

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER N.º 080/2022

PROCESSO 051-2022 – PARCERIAS OSC

REQUERIMENTO DE PARECER JURÍDICO. PROJETO PROPOSTO PELA ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL (OSC) CONSELHO PRÓ-SEGURANÇA PÚBLICA IBIRUBÁ – CONSEPRO, PARA REPASSE DE RECURSOS DESTINADOS VIA EMENDAS LEGISLATIVAS DA CÂMARA DE VEREADORES. INTELIGÊNCIA DA LEI 13.019/14. TERMO DE FOMENTO. INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO. POSSIBILIDADE.

O Sr. Secretário da Administração encaminhou a esta Assessoria os Autos do Processo 051/2022 – PARCERIAS OSC, indagando sobre a possibilidade da operacionalização do Projeto proposto pela OSC CONSELHO PRÓ-SEGURANÇA PÚBLICA IBIRUBÁ – CONSEPRO, mediante repasse de recursos oriundos de emendas da Câmara de Vereadores à Lei Orçamentária Municipal, no valor de R\$ 30.900,00 (trinta mil e novecentos reais) para aplicação em melhorias na estrutura da sede da Polícia Civil, conforme projeto “Melhorias Estruturais da Área Externa na Delegacia de Polícia Civil”.

Consta dos Autos a Reserva de Dotação Orçamentária para o ano de 2022, estando contida na Ação nº 2106 (Ações Integradas em Segurança Pública), Despesa nº 4.4.50.42 (Auxílios), Recurso 1 (Recurso Livre).

De posse das informações, esta Assessoria passa a analisar a questão.

Pela característica da entidade com a qual se propõe a formalização de Termo de Fomento, a relação entre o município e a entidade deverá ser regido pela Lei 13.019/14.

Por oportuno, tem-se que, pela existência de Lei autorizativa e pela singularidade do objeto do convênio, é caso de inexigibilidade da realização de Chamamento Público, em respeito ao determinado no Art. 31, II, da Lei 13.019/14, conforme se colaciona a seguir.

Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando:

II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

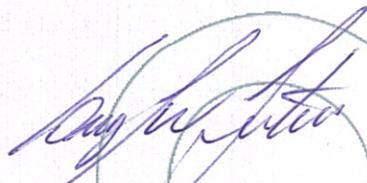
Constam dos Autos, expressa declaração da Secretaria Municipal por meio do memorando Interno SO 0291/2022, dando conta do interesse público na viabilização do projeto.

Desta forma, para fins de validade, será necessária a justificação da não realização do chamamento público.

Por fim, embora a não obrigatoriedade da realização do chamamento público, o CONSEPRO deverá adequar-se às regras estabelecidas pela Lei Federal nº 13.019/14 quanto aos procedimentos e prestação de contas, uma vez que não são dispensadas as demais obrigações impostas pela Lei.

Salvo melhor juízo, é o parecer que encaminhamos à consideração superior.

Ibirubá/RS, em 12 de abril de 2022.



Luiz Felipe Waihrich Guterres
Assessor Jurídico
OAB-RS nº 86.826